



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031678-10.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA, são apelados KADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e ROMART ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) e MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46238 – APELAÇÃO Nº 1031678-10.2023.8.26.0196

AGRAVANTE: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA

APELADAS: KADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRA

COMARCA: FRANCA

MAGISTRADO PROLATOR: DR. RODRIGO MIGUEL FERRARI

EMENTA

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, condenando o réu ao pagamento de R\$ 21.613,63 à autora Romart, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o levantamento, nos termos dos arts. 389, 406 e 670 do CC.

Nesta Instância, foi determinando o recolhimento do preparo recursal, tendo transcorrido, *in albis*, o prazo concedido para tanto (vide fls. 174).

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal contemporâneo à interposição do recurso ou comprovada eventual impossibilidade de fazê-lo, observando desde logo que, caso ainda não tivesse adotado tal providência, deveria ser realizado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, a parte apelante não se desincumbiu do ônus de cumprir o quanto determinado, na forma devida.

Assim, sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora